

Acórdão: 17.740/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115271-02
Impugnante: Eisa – Empresa Interagrícola S/A
Proc. S. Passivo: Virgínia Santos Pereira Guimarães/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149337-71
Inscr. Estadual: 394.711273.02-31
Origem: DF/ Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário elaborado segundo técnica e métodos válidos, tendo sido apontada através do mesmo a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acatamento parcial por parte do Fisco das razões trazidas pela Impugnante. Justificativas apresentadas suficientes a desconfigurar as irregularidades apontadas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação pelo Fisco de que o Contribuinte deixou de recolher o ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2004, em decorrência da entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. A apuração fiscal foi realizada através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID).

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64 a 71, anexando os documentos de fls. 72 a 74 e 76 a 329, que provoca reformulação do crédito tributário constante de fls. 382. A Impugnação, complementada posteriormente, às fls. 389 a 395, também anexando documentos de fls. 396 a 427, foi contraditada pelo Fisco, que se manifesta às fls. 332 a 338 e complementa às fls. 424 a 432.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 445/452, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre exigências fiscais decorrentes da constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), abrangendo o período compreendido entre 01/01/2004 a 31/12/2004. Exige-se ICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI), capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Observa-se que compõem o Auto de Infração (fls. 02/04) os diversos demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado (fls. 06 a 62), nos quais se encontram registrados os estoques (lançados no livro Registro de Inventário); os estoques finais em 2003 e 2004, escriturados nos Demonstrativos de Estoque e de Operações com Café Cru; a discriminação dos produtos objeto das exigências, de conformidade com o livro Registro de Inventário; as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas no levantamento. O Crédito Tributário originário foi reformulado pelo Fisco, estando os novos valores explicitados no Demonstrativo do Crédito Tributário de fl. 382 e no DCMM de fl. 383.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, elaborado pela Fiscalização representa toda a movimentação física e financeira das mercadorias ali incluídas, nos respectivos períodos, tendo como base a documentação pertencente à Autuada.

Referida técnica é um instrumento hábil e legal de que dispõe a Fiscalização para apuração e quantificação de tributos não recolhidos de forma tempestiva, estando previsto no inciso III do artigo 194 do RICMS/2002, a seguir transcrito:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro"

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

Cabem aos impugnantes, de forma geral, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entendem haver nos feitos desta espécie, para que o Fisco, caso as acate, promova as devidas correções.

No caso em exame, a Autuada trouxe aos autos a informação de que em decorrência do procedimento de exportação por ela executado, teria constado no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário a saída em duplicidade de 44.444 sacas de café cru em grãos, dando a impressão equivocada de saídas sem estoque. Alega, que o fato teria ocorrido porque as notas fiscais de remessa para o porto – CFOP 7.949 - repetem a nota fiscal global de exportação – CFOP 7.102.

O Fisco levou em conta tal argumentação, promovendo o expurgo das quantidades correspondentes às notas fiscais globais – Código 7.102 (relacionadas à fl. 336) que foram informadas equivocadamente em duplicidade ao SINTEGRA. Em consequência, foi emitido um novo relatório LEQFID (fls. 339/381) e reformulado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário, conforme explicitado no Demonstrativo do Crédito Tributário de fl. 382 e consolidado no DCMM de fl. 383.

Esclarece ainda o Fisco, que por questão puramente operacional e de forma inversa ao procedimento da Impugnante, foram deletados os itens das notas fiscais globais – CFOP 7.102, mantendo-se aqueles relativos às suas respectivas notas fiscais de remessas – CFOP 7.949.

Destaque-se que os dois relatórios gerados pelo LEQFID, um deles emitido em 07/04/05 (fls. 06/48) e o outro emitido em 03/07/05 (fls. 339/381), discriminam cada nota fiscal pelo seu Código Fiscal de Operação e de Prestação - CFOP. É com base no mencionado CFOP que o aplicativo identifica cada operação de entrada ou saída, a qualquer título, para apurar o saldo diário das diversas movimentações com mercadorias transacionadas pela empresa.

A Defendente alega que não mantém estoque em seu estabelecimento, ficando o mesmo depositado em armazéns gerais de terceiros, os quais seriam considerados extensão do estabelecimento, por força do artigo 58, inciso I, do RICMS/MG. Logo, seu estoque não poderia ser considerado zero.

Ocorre que tal interpretação afigura-se equivocada, pois conforme bem assinalou o Fisco por ocasião da sua segunda Manifestação Fiscal (fls. 430/431), o dispositivo invocado não tem a finalidade de tornar uma pessoa jurídica extensão de outra pessoa jurídica para fins contábeis e tributários. Ademais, toda movimentação de mercadoria, real ou simbólica, obrigatoriamente, deverá constar do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Não obstante as asseverações verdadeiras do Fisco e da Auditoria, ao se levar em consideração os argumentos apresentados pela Impugnante e constante de fls. 393/394, as diferenças de 3.487 sacas de entradas desacobertas e saídas sem Notas Fiscais, apontadas no LEQFID (fls. 380), ocorreram em função das emissões das Notas Fiscais de “retorno de depósito”, n°s 011486, de 21.01.2004, 011558, de 04.02.2004 e 011559, de 04.02.2004, se darem após os registros de saídas das notas fiscais N°s 004881, de 20.01.2004 e 004913, 004914 e 004915, estas de 02.02.2004.

Ao se levar em consideração tais alegações da Impugnante, verifica-se não constatar as diferenças apontadas de entradas e saídas desacobertas.

Assim, considerou-se que tais emissões de notas fiscais (011486, 011558 e 011559), ainda que irregulares, pois que emitidas após a saída “efetiva”, para fins de quantitativos não poderão configurar entradas e saídas desacobertas de documentação fiscal, embora acusadas no relatório do LEQFID, dada à sua sistemática operacional. Não se configurou, efetivamente, portanto, entradas e saídas de mercadorias desacobertas como imputadas pelo Fisco.

Tal consideração há que ser justificada com fundamento no art. 112 do CTN, dado às circunstâncias materiais do fato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 30/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

CC/MG